

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.275, DE 2017

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que menciona.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, segundo seu Autor, o ilustre Dep. Hildo Rocha, tem como objetivo “federalizar o traçado da rodovia estadual MA-138, ligando duas rodovias federais existentes”. Para tanto, propõe a alteração da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Plano Nacional de Viação (Lei nº 5.917/1973).

Argumenta o Deputado, na Justificação da proposta, que “a federalização de uma rodovia tem aspectos econômicos de grande importância e tende a reduzir o volume de tráfego em outras rodovias, o que por si só implica mais segurança rodoviária”. Aduz ainda o Deputado que a região envolvida “deve ampliar seu potencial agropecuário, podendo gerar maior número de empregos e melhor distribuição de renda, como atributo essencial para a sociedade maranhense”.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A CVT acolheu Parecer do Relator, Dep. Laudívio Carvalho, pela aprovação.



Não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.275/2017.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade do Projeto, cuidando, neste momento, dos aspectos formais da matéria.

As regras de competência legislativa foram respeitadas, uma vez que, conforme estabelece a Constituição da República, art. 22, inciso IX, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material da proposição, de igual modo, não se constata vícios, na medida em que a alteração da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, por si só, em nada contraria os princípios e regras da Constituição de 1988.

No que tange ao exame de juridicidade, não se verifica mácula no Projeto de Lei em exame, o qual inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, cabem duas observações.

Em primeiro lugar, a redação da ementa do Projeto pode ser aperfeiçoada, no intuito de melhor explicitar o “objeto da lei”, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998.



Adicionalmente, convém aprimorar a redação do art. 2º do Projeto, a fim de deixar ainda mais clara a pretendida alteração no Anexo da Lei nº 5.917/1973.

Em razão do exposto, apresentamos Substitutivo, empregando técnica legislativa semelhante àquela utilizada nas Leis nº 12.264/2010 e nº 13.689/2018, as quais, assim como pretende o Projeto, alteraram o Anexo da Lei nº 5.917/1973.

Apresenta-se tal Substitutivo com alicerce no art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 119 (...)

(...)

*§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, **exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.** (grifou-se).*

Diante do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.275/2017, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado **RUBENS PEREIRA JÚNIOR**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.275, DE 2017

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, para incluir novo trecho na Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação (PNV).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV.

Art. 2º - O item 2.2.2 do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte trecho rodoviário:

“2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	Entroncamento com a BR-010 (Estreito) – São Pedro dos Crentes – Fortaleza dos Nogueiras – Entroncamento com a BR-230	MA	234	-	-

.....” (NR)

Art. 3º - O traçado definitivo e o número da ligação rodoviária de que trata o art. 2º serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado **RUBENS PEREIRA JÚNIOR**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222085252300>

